



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
	24

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 693/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 693/2023, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que “Institui o programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania no município de Belo Horizonte”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir “no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania”.

Para tanto, o Projeto apresenta conceitos e determina ações para execução do Programa.

Como justificativa expõe que:

O presente projeto de lei visa consolidar uma ação estruturante da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte que, desde 1993, mantém atividades voltadas para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade psicossocial, por meio da oferta permanente de oficinas de artes nos territórios da cidade, vinculadas ao programa "Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania".

Esse programa, portanto, se consolidou como uma ação efetiva, de prevenção e promoção da cidadania, fazendo com que essas crianças e adolescentes que apresentem algum sofrimento mental ou estejam em risco social, sejam reconhecidos enquanto sujeitos de direitos. Trata-se de um programa de alcance expressivo, estando presente em diversos territórios da cidade, com número significativo de ações (mais de 50 oficinas) e atuando junto a um público de 1.000 (mil) crianças, com potencial de expansão.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 02/10/2023
HORA. 14:26



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, incisos II e V e art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos dos arts. 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Assim, o programa "Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania" que o presente Projeto de Lei visa consolidar como política pública municipal, mantém atividades voltadas para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade psicossocial, por meio da oferta de oficinas de arte e do acompanhamento multidisciplinar dos casos, em observância ao direito fundamental à educação e saúde, nos termos dos dispositivos retro mencionados.

No entanto, alguns artigos do Projeto criam obrigações ao Poder Executivo, ao dispor sobre suas atribuições, notadamente para a Secretaria Municipal de Saúde e os Centros de Saúde, violando o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF), conforme se depreende do caput do art. 1º e do art. 3º do Projeto:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania.

Artigo 3º - Os participantes serão encaminhados ao programa Arte da Saúde-Ateliê da Cidadania após avaliação feita pelas equipes dos Centros de Saúde. Parágrafo único - Será realizado acompanhamento longitudinal dos participantes pelas equipes dos Centros de Saúde de referência e, caso necessário, a equipe do programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania juntamente com o Centro de Saúde, fará os encaminhamentos para outros serviços públicos, visando o cuidado integral das crianças e adolescentes inseridas no programa.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprе recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, qual seja realizar atos de gestão e administração da cidade, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

Sendo assim, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada no que se refere ao caput do art. 1º e ao art. 3º do Projeto, apresento, ao final deste parecer, emenda.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 693/2023, com apresentação de emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Nesse sentido, a proposição está em consonância com diversas Leis Federais, notadamente a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 10.216/01 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental), Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Leis Estaduais e a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que estabelece orientações e princípios quanto o acesso à ações e serviços públicos de saúde e o exercício da educação e cultura no Município.

No entanto, a inconstitucionalidade apontada Projeto de Lei reflete em sua ilegalidade, que também será sanada pela emenda apresentada ao final do parecer.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 693/2023, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

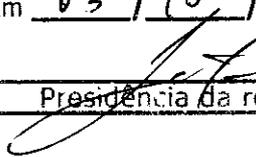
pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 693/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 693/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.10.02 14:22:05 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CIVILCAM</u>
Em	<u>03/10/2023</u>
	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>(Handwritten mark)</i>	<i>(Handwritten mark)</i>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 693/2023 (SUBSTITUTIVO)

Institui o programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania no município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania.

Parágrafo único - O programa mencionado no caput consiste em um conjunto de ações articuladas para a promoção da cidadania de crianças e adolescentes de 06 (seis) a 18 (dezoito) anos que apresentem algum sofrimento mental ou estejam em situação de vulnerabilidade social e que buscam o enfrentamento das situações de risco social e/ou pessoal por meio da arte e suas diversas expressões, garantindo o protagonismo infanto-juvenil.

Artigo 2º - O programa atuará, especialmente, por meio da oferta permanente de oficinas de artes e esportes nos territórios, além de atividades complementares que sejam capazes de potencializar talentos e aptidões, desenvolver autoestima e habilidades diversas e fomentar a sociabilidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade psicossocial.

§ 1º - As atividades acontecerão em equipamentos públicos e comunitários dos diferentes territórios da cidade, que serão mapeados pelo Poder Público.

§ 2º - As oficinas permanentes de artes e esportes abordarão diversas modalidades e expressões artísticas - tais como artesanato, pintura, música, grafite, teatro, dança, fotografia, capoeira, audiovisual, instrumentos musicais, contação de histórias e outras que forem criadas, de acordo com a demanda dos participantes e das comunidades.

§ 3º - As oficinas permanentes de artes e esportes serão ministradas por agentes socioculturais e educadores físicos preferencialmente vinculados à comunidade onde serão realizadas.

§ 4º - As atividades complementares consistem em visitas a equipamentos artístico-culturais, museus, cinemas, galerias, bibliotecas, idas a espetáculos teatrais, apresentações musicais, praças, parques, passeios e outras ações que contribuam para a promoção da cidadania dos participantes do programa.

Artigo 3º - Os Centros de Saúde poderão, após avaliação feita por suas equipes, encaminhar as crianças e adolescentes participantes ao programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único – Os Centros de Saúde de referência poderão realizar acompanhamento longitudinal dos participantes e, caso necessário, as equipes do programa Arte da Saúde - Ateliê da Cidadania e dos Centros de Saúde poderão fazer os encaminhamentos para outros serviços públicos, visando o cuidado integral das crianças e adolescentes inseridas no programa.

Art 4º - A gestão do programa deve se dar de maneira regionalizada, garantindo a autonomia e a participação das comunidades e o acompanhamento intersetorial dos participantes.

Parágrafo único - É imprescindível a participação e a escuta ativa das crianças e dos adolescentes, tanto no planejamento quanto na execução e monitoramento das atividades propostas, assim como o acompanhamento das famílias nesse processo.

Belo Horizonte, 2 de outubro 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2023.10.02 14:22:59 -03'00'
ALTOE:04519898641

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

